

LEI MUNICIPAL N.º 2.558/2016

SÚMULA: Estabelece critérios e benefícios para o pagamento ou parcelamento de débitos em atraso, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SERTANÓPOLIS – Estado do Paraná, aprovou e o Prefeito Municipal, **SANCIONA** a seguinte Lei

Art. 1º - As pessoas físicas e jurídicas em débito com a Fazenda Municipal de Sertanópolis, decorrente de impostos, taxas, contribuições de melhoria, ou outra natureza, constituídas ou não, como também os inscritos ou a inscrever em dívida ativa, seja em fase de cobrança administrativa ou execução judicial, que ainda não tenham sido objeto de parcelamento, poderão efetuar o seu pagamento ou formalizar o seu parcelamento, consoante os critérios e benefícios aqui descritos.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal procederá à cobrança de multa, juros e correção monetária em toda Dívida Ativa lançada nos exercícios financeiros anteriores, inclusive o ano de 2016, mantido o valor principal, da seguinte forma:

- I - Multa de **2% (dois por cento)** sobre o valor principal;
- II - Juros de **1% (um por cento)** sobre o valor principal;
- III - Correção monetária de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor – **I.N.P.C.**, calculado por mês de atraso.

Art. 3º - Os contribuintes gozarão de desconto da multa e dos juros aplicados sobre o valor principal da Dívida Ativa, nas seguintes condições:

- I – **100%** (cem por cento) de desconto para pagamento da dívida à vista, até **31 de janeiro de 2017**;
- II – **80%** (oitenta por cento) de desconto para pagamento da dívida à vista, até **31 de março de 2017**;
- III – **60%** (sessenta por cento) de desconto para pagamento da dívida à vista, até **30 de abril de 2017**.

IV- **50%** (cinquenta por cento) de desconto para pagamento da dívida à vista, até **31 de maio de 2017**.

V- **30%** (trinta por cento) de desconto para pagamento da dívida à vista, até **30 de junho de 2017**.

Art. 4º - Os contribuintes que optarem pelo parcelamento do débito, o farão em até 12 (doze) parcelas, com desconto de 30% (trinta por cento) da multa e dos juros aplicados, sendo que a última parcela não será em data posterior a **31 de dezembro de 2017**.

Art. 5º - Os débitos parcelados, quando não pagos na data dos respectivos vencimentos serão devidamente atualizados com a aplicação dos acréscimos moratórios previstos na legislação e perderão os benefícios concedidos através desta Lei.

Parágrafo Único - O atraso superior a 30 (trinta) dias do pagamento das prestações objeto do parcelamento acarreta vencimento antecipado de todas as parcelas e autoriza imediato encaminhamento à cobrança judicial.

Art. 6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Paço Municipal “Santo Soriani”, 19 de dezembro de 2016.

ALEOCÍDIO BALZANELO
Prefeito Municipal

ORIGEM: Projeto de Lei nº 074/2016
AUTORIA: Poder Executivo

This document was created with Win2PDF available at <http://www.win2pdf.com>.
The unregistered version of Win2PDF is for evaluation or non-commercial use only.
This page will not be added after purchasing Win2PDF.